



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 172.736 - SP (2010/0087951-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **MARCOS PAULO VIDAL DE CASTRO**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. PERICULOSIDADE DA RÉU. FUGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O decreto de prisão preventiva do Paciente foi analisado nos autos do HC n.º 138.667/SP, tendo a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça o julgado *"satisfatoriamente motivado, com a indicação de elementos concretos, na garantia da aplicação da lei penal e na conveniência da instrução do processual, tendo em vista que o acusado se evadiu do distrito da culpa logo após os fatos criminosos e, até o momento, o mandado de prisão em seu desfavor não foi cumprido"* (Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 22/03/2010).

2. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os mesmos motivos que ensejaram a prisão cautelar, desnecessário se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, mormente quando inexistem fatos novos a justificar a revogação da medida constritiva.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 21 de junho de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 172.736 - SP (2010/0087951-7)

IMPETRANTE : ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS PAULO VIDAL DE CASTRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS PAULO VIDAL DE CASTRO, pronunciado como incurso em crimes de homicídio qualificado, contra acórdão denegatório do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Habeas corpus - Paciente pronunciado como incurso no artigo 121, § 2o, incisos II e IV c.c. artigo 29, ambos do Código Penal e artigo 121, § 2o, incisos II e IV c.c. artigos 14, inciso II, 29 e 69, todos do Código Penal. Sentença de pronúncia - Manutenção do paciente no cárcere - Constrangimento ilegal - Inocorrência - Não tendo havido alteração do quadro que justificou a permanência do paciente no cárcere durante a instrução criminal, a manutenção da custódia, em razão da prolação da r. sentença de pronúncia, não implica constrangimento ilegal - Decisão fundamentada - Aplicabilidade do § 3o, acrescido ao artigo 413, do Código de Processo Penal, pela Lei nº 11.719/08. Ordem denegada." (fl. 1.081)

O Impetrante repisa os argumentos da ordem originária, sustentando que a sentença de pronúncia não trouxe elementos aptos para justificar a manutenção da custódia cautelar do Paciente, visto que *"a gravidade abstrata do crime também não constitui fundamento idôneo à decretação da prisão preventiva para ordem pública"* (fl. 18).

Requer, nessa esteira, liminarmente, a concessão de alvará de soltura até o julgamento do *writ* e, no mérito, seja concedido ao Paciente o direito de responder em liberdade à ação penal.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 1043.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 1.048/1.100, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.104/1.108, opinando pelo não conhecimento da impetração, e se conhecida, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 172.736 - SP (2010/0087951-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO CAUTELAR PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. PERICULOSIDADE DA RÉU. FUGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O decreto de prisão preventiva do Paciente foi analisado nos autos do HC n.º 138.667/SP, tendo a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça o julgado *"satisfatoriamente motivado, com a indicação de elementos concretos, na garantia da aplicação da lei penal e na conveniência da instrução do processual, tendo em vista que o acusado se evadiu do distrito da culpa logo após os fatos criminosos e, até o momento, o mandado de prisão em seu desfavor não foi cumprido"* (Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 22/03/2010).

2. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os mesmos motivos que ensejaram a prisão cautelar, desnecessário se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, mormente quando inexistem fatos novos a justificar a revogação da medida constritiva.

3. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Narram os autos que Paciente foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos II e IV c.c. artigo 29, ambos do Código Penal e art. 121, § 2º, incisos II e IV c.c. art. 14, inciso II, 29 e 69, todos do Código Penal. Consoante as informações obtidas nos assentamentos desta Corte Superior e do Tribunal paulista a denúncia foi recebida em julho de 2006. Até a edição da Lei n.º 11.689/08, a ação penal estava suspensa. Contudo, em 05 de janeiro de 2011, o Paciente foi condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 25 anos de reclusão, em regime inicial fechado, vedado o apelo em liberdade.

Inicialmente, cumpre ressaltar que consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os mesmos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, desnecessária se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, mormente quando inexistem fatos novos capazes de promover a soltura do acusado. Confira-se:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 02.10.2003 E CUMPRIDA EM 18.08.2007. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUTELAR. DESNECESSIDADE DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REAL PERICULOSIDADE DO AGENTE. CRIME MEDIANTE PAGA. RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO POR 7 ANOS E SÓ VEIO A SER PRESO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, desnecessária se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da decisão de pronúncia, mormente quando inexistem fatos novos capazes de promover a soltura do acusado.

2. A real periculosidade do réu, evidenciada pelas suspeitas de que o crime fora cometido mediante paga, bem como o fato de ter se evadido do distrito da culpa, são razões suficientes para a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e eventual aplicação da lei penal.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada." (HC 114.975/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 15/03/2010.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART 121, § 2º, I, III E IV C/C ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO FEITO.

I - Resta devidamente fundamentado o decreto prisional, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública (Precedentes).

II - Ressalvada mudança no quadro fático, a manutenção da medida cautelar, agora em decorrência de decisão de pronúncia, não exige nova fundamentação (Precedentes do STF e STJ).

III - Pronunciado o réu, resta superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (Súmula nº 21-STJ).

Writ denegado. (HC 56.653/AC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 04/09/2006).

No caso, vê-se que o Juízo processante entendeu por decretar a prisão preventiva tendo em vista, essencialmente, a necessidade de garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução processual penal, *in verbis*:

"Considerando que os elementos dos autos demonstram, até o momento, que o réu está evadido do distrito da culpa e, ainda, seus antecedentes, para garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal DECRETO A PRISÃO preventiva do acusado."

De fato, constata-se dos autos que o Paciente responde a outras ações penais por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homicídio qualificado na Comarca, além de diversas imputações da prática do crime de roubo qualificado e tráfico de drogas.

Ressalto, no ponto, que a legalidade desse decreto de prisão preventiva já foi objeto de análise pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC n.º 138.667/SP, da minha relatoria, na sessão de julgamento do dia 20 de agosto de 2009.

Na ocasião, a ordem foi denegada por unanimidade em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO DO DISTRITO DA CULPA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

1. O decreto de prisão preventiva está satisfatoriamente motivado, com a indicação de elementos concretos, na garantia da aplicação da lei penal e na conveniência da instrução do processual, tendo em vista que o acusado se evadiu do distrito da culpa logo após os fatos criminosos e, até o momento, o mandado de prisão em seu desfavor não foi cumprido.

2. O excesso de prazo para encerramento da instrução criminal não foi objeto de alegação no habeas corpus originário, razão pela qual mostra-se inviável sua apreciação no presente writ, sob pena de supressão de instância.

3. Ordem parcialmente conhecida e denegada." (DJe de 22/03/2010).

A r. sentença de pronúncia (fls. 1.051/1,058) manteve a ordem de prisão em desfavor do Paciente, em razão de ainda estarem presentes os pressupostos e motivos autorizadores da prisão preventiva, asseverando, *in verbis*:

"O réu ostenta péssimos antecedentes criminais, evadiu-se do Distrito da Culpa após os fatos e encontra-se respondendo por crimes de extrema gravidade. Tais fatos demonstram que se torna necessária a custódia cautelar do pronunciado, eis que ainda presentes os requisitos da prisão preventiva."

Desse modo, ao contrário do que sustenta o Impetrante, a custódia cautelar, mantida em sentença de pronúncia, foi satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

No mesmo sentido entendeu o Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem originária:

"Não se pode perder de vista que o paciente foi pronunciado por ter praticado crimes graves - homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado - que atemorizam a sociedade, que clama por justiça e segurança. Além do mais, é possível levar em consideração a gravidade do delito para justificar a garantia da ordem pública. Aliás, a garantia da ordem pública deve ser verificada pelo binômio gravidade da infração e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repercussão social. Quando o crime é grave, de particular repercussão, como no caso em tela, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciam àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabendo, por isso, ao Judiciário, determinar o recolhimento do agente.

Convém destacar que, não tendo havido alteração do quadro que justificou a permanência do paciente no cárcere durante a instrução criminal, a manutenção da custódia, em razão da prolação da r. sentença de pronúncia, não implica constrangimento ilegal." (fl. 1.084)

De fato, como bem ressaltou o acórdão impugnado, restam demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da medida acautelatória, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0087951-7

HC 172.736 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 45927

52040005927

5922004

990093446472

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCOS PAULO VIDAL DE CASTRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.